

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13840.000182/93-60
RECURSO Nº : 02.648
MATÉRIA : CONFINS - Exs.: 1992 e 1.993
RECORRENTE : INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.084

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso denegado.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



RECURSO Nº : 02.648
RECORRENTE : INDÚSTRIA MOGIMIRIANA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, exigindo-lhe o crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril/92 a julho/93, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 23.288,75 UFIR.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a inconstitucionalidade da exigência, e que é indevida a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Intimada da decisão em 09.04.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 34/38, em 10.05.94, concordando com o julgador de instância singular, quanto a três teses apresentadas (natureza jurídica da COFINS; o PIS/PASEP x COFINS; e a inclusão do ICMS na base de cálculo) . Discorda, no entanto, que por omissa, as demais teses apresentadas (as instituições financeiras e as não financeiras e, da capacidade contributiva das empresas), não foram apreciadas pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 01, de 01.12.93, que entende serem inconstitucionais, e, que se assim for reconhecido por este Conselho, irá influenciar na decisão ora recorrida.

Pede seja julgado de boa procedência todo o argumento apresentado e, em consequência, arquivado sumariamente o auto de infração ora discutido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo se limitado a propugnar pela inconstitucionalidade na diferenciação do tratamento reservado às instituições financeiras e às não financeiras que entende ser discriminatório. Questiona também a constitucionalidade da COFINS no que pertine à exaustão da capacidade contributiva das empresas. Porém o princípio da capacidade contributiva é destinado ao legislador. Uma vez regularmente editada a lei, pelo processo legislativo vigente, presume-se que tal princípio foi observado, caso contrário estaríamos diante de uma hipótese de inconstitucionalidade cuja apreciação é reserva do Poder Judiciário.

Por estas razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 14 de novembro de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR